

**Indenização - Liberdade de imprensa -
Publicação - Caráter informativo -
Ofensa à honra - Inexistência -
Dano moral - Não-configuração**

Ementa: Indenização. Danos morais. Liberdade de imprensa. Caráter informativo das publicações. A notícia veiculada em jornal que não ultrapassa os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, não atinge a honra do requerente, não sendo passível de reparação de ordem moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0693.06.053041-9/001 - Comarca de Três Corações - Apelante: Consita Ltda. - Apelados: Gráfica e Editora Folha do Sul Minas Gerais Ltda. e outro - Relator: DES. MOTA E SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2008. - *Mota e Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento pela apelante, o Dr. Octávio de Castro Maia.

DES. MOTA E SILVA - Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação indenizatória aviada por Consita Ltda. em detrimento de Gráfica e Editora Folha do Sul Minas Gerais Ltda. e Paulo César Pereira.

A autora ajuizou a presente ação alegando que o Jornal Folha do Sul, cujo editor chefe é o réu Paulo César Pereira, efetuou publicações ofensivas e inverídicas com relação à empresa, evidenciando as seguintes publicações: artigo publicado entre os dias 31.01.2005 e 06.02.2005 intitulado “Escândalo do Lixo pára Prefeitura”; matéria que circulou entre os dias 21 e 27 de março de 2005 com a manchete “Promotora e Polícia entram na investigação do ‘Escândalo do Lixo’”, com a ilustração de um caminhão de lixo com a marca da empresa; Publicação veiculada na edição nº 531, que circulou entre 08 e 14.08.2005 na qual constou “Escândalo do Lixo - Delúbio mandou Consita para TC”. Pleiteou a procedência de seus pedidos, para que a ré fosse condenada ao pagamento de indenização em face dos danos morais sofridos em decorrência das citadas publicações que reputa inverídicas e ofensivas.

A decisão recorrida julgou improcedente o pedido inaugural, razão pela qual a autora interpõe o presente recurso de apelação, explicitando os danos sofridos ao pugnar pelo provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão impugnada.

Nos termos da certidão de f. 563-verso não foram apresentadas contra-razões.

É o breve relato. Decido.

Passo a apreciar a existência de responsabilidade civil ensejadora do dever de indenizar.

Pela análise dos autos, constata-se que as publicações são provenientes de caráter informativo.

As notícias veiculadas apenas informam ao leitor os fatos investigados, como segue:

A contratação do serviço de limpeza pública ensejou a abertura de uma sindicância na Prefeitura Municipal de Três Corações, com a conseqüente instauração de um processo administrativo (f. 182-485), que culminou com o bloqueio dos pagamentos e instauração de procedimento para a declaração de inidoneidade da autora.

Ressalto que nos depoimentos colhidos na sindicância, como consta dos termos de f. 345-353 e do seu termo de encerramento (f. 354-367), os funcionários da Prefeitura e da apelante reconheceram a ausência de lisura na contratação dos serviços de coleta de resíduos.

Dito isso, todas as notícias veiculadas refletiram a crise no sistema de limpeza urbana operado pela ré em virtude de contratos formulados com a Prefeitura de Três Corações, ente municipal que, através de processos administrativos, reconheceu a irregularidade da contratação, como consta da decisão de f. 484-485.

As publicações constantes às f. 42 e 43, que possuem as manchetes “Máfia do lixo manda Consita para Três Corações já com tudo arranjado” e “Delúbio mandou Consita para TC”, tiveram como fundamento a reprodução de fita cuja gravação foi feita pelo Ministério Público de São Paulo.

A matéria acima mencionada resumiu o seu conteúdo na reprodução das informações prestadas, tendo, portanto, o nítido caráter informativo.

Neste sentido é a posição do STJ:

Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal. Reprodução de cognome relatado em boletim de ocorrências. Liberdade de imprensa. Violação do direito ao segredo da vida privada. Abuso de direito. - A simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar. - [...] Recurso especial provido (REsp 613.374/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 17.05.2005, DJ de 12.09.2005, p. 321).

Dano moral. Notícias veiculadas pela imprensa. Circunstâncias peculiares. Falta de fundamentação dos dispositivos apontados como violados. Notícia que divulga denúncia feita por promotor público. Precedentes da corte. 1. Não serve para sustentar o especial a simples relação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados, sem a fundamentação apropriada para cada um. 2. Indicando o Acórdão recorrido que as notícias veiculadas limitaram-se a reproduzir denúncia feita por Promotor Público, não há falar em conduta ilícita das empresas jornalísticas, não detectada distorção maliciosa. 3. Não colhe o dissídio, na linha de precedentes da Corte, ‘quando adotada a decisão recorrida em face de circunstâncias fáticas peculiares do caso’. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 299846/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. em 25.09.2001, DJ de 04.02.2002, p. 350).

No mesmo sentido é o posicionamento deste Tribunal:

Ação de indenização por danos morais. Notícia jornalística. Venda de carteiras de habilitação. Afastamento de policiais. Decisão temporária. Término de investigação. Inexistência de abuso. Exercício regular de direito. Liberdade de informação. Dever de indenizar. Não-configurado. - Não cabe indenização quando a informação é fornecida, sem abuso, apenas no exercício regular de direito assegurado pela Constituição Federal, a qual garante à imprensa a liberdade de informação, desde que, sem excessos. - O afastamento do policial antecede à data de publicação da matéria jornalística, razão pela qual não há que se falar em dano. - Inexiste ofensa à honra, quando se divulga matéria de interesse coletivo, mormente quando envolve cidadãos que têm visibilidade perante a sociedade em virtude do papel que desempenham na teia social (1.0024.05.749221-7/001, Rel. Fábio Maia Viani, j. em 18.05.2007).

As demais notícias veiculadas tiveram como fundamento supostas fraudes na licitação para a contratação da apelante para o serviço de coleta de lixo na Cidade de Três Corações.

A reportagem de f. 34-35 tem como escopo informar o leitor a respeito da probabilidade da entabulação de contratos superfaturados entre a Prefeitura e a empresa apelante, superfaturamento que, como dito, foi evidenciado em processo administrativo.

Já a opinião constante da publicação datada de 06 a 12 de fevereiro de 2005 (f. 36-37) não tem nenhum caráter agressivo, haja vista que esboça, como dito, a

opinião do veículo de informação em face da nota de esclarecimento feita pela empresa autora.

A ilustração da publicação constante às f. 38-40 não extrapola os limites da informação ao constar da reportagem um caminhão da empresa apelante, haja vista que tinha como escopo comunicar à população local a respeito das investigações para a contratação da Consita.

No que se refere às matérias de f. 42-43, como as anteriores, visava à informação com relação ao processo de licitação para a contratação da empresa apelante.

Inexistiu atentado ao nome da autora, haja vista que não demonstrada a alegada transparência de suas condutas, que foram, inclusive, objeto de análise nos órgãos de fiscalização regional, como consta do documento de f. 45, que, embora conste a ausência de menção a respeito dos resultados da inspeção, não nega a irregularidade dos contratos, irregularidade investigada na sindicância instaurada.

Os documentos carreados pelos apelados às f. 78-86 e 93 demonstram a ampla divulgação a respeito da contratação da autora, com a publicação em outros órgãos de imprensa, constando, inclusive, às f. 486 e 487-489, veiculação no jornal *Estado de Minas* e na *Folha de São Paulo*.

Logo, as publicações se revestem de nítido caráter informativo, dando ciência à população local sobre a gestão do dinheiro público. Portanto, se outros veículos dissiparam a informação e se o contrato foi interrompido em decorrência dos fatos noticiados, não há nenhum ataque do órgão de publicação apelado, e sim a prestação de informação útil à comunidade.

Neste aspecto, não há dúvidas de que o dano moral, em face da Lei de Imprensa, só se caracteriza quando, ao exercer a liberdade de manifestação de pensamento ou de informação, alguém publique notícia ofensiva à reputação, à honra ou à dignidade de outrem. A publicação que tem nítido caráter informativo e não extrapola as informações fornecidas não caracteriza o dano moral, como pretende o apelante.

Constata-se que, apesar de o art. 16 da Lei 5.250/67 dispor que constitui crime publicar ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, não foi esse o caso dos autos, não havendo elementos para afirmar que houve intenção dos réus em prejudicar o autor.

Portanto, afirmar que a conduta dos apelados foi ilícita seria uma forma de ferir a liberdade de imprensa, restando claro que o autor não conseguiu demonstrar, de forma segura, que os réus tivessem o intuito de deturpar as informações.

É sabido que a liberdade de imprensa não é plena, sendo limitada pelas garantias constitucionalmente previstas. Porém, no caso dos autos, não sendo extrapolado o nítido caráter da informação, inexistente lesão aos direitos e garantias fundamentais, pois, se assim for entendido, estar-se-á dando guarida à ocultação de atitudes lesivas

à moralidade administrativa, acobertando condutas que deveriam ser públicas e transparentes.

Assim, não há como amparar o inconformismo recursal, visto que não se encontra caracterizado o abuso da liberdade de expressão de modo a acarretar a responsabilidade indenizatória pretendida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo.

DES. WAGNER WILSON - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...